SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **AIRTON ANTELMO DE SO**USA , no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2585070/2019** ao Conselheiro (a) Regional:

	Eng.ª Agr. LEIDA SILVA DE SOUZA
	Eng. Agr. ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO
	Eng. Agr. JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA
X	**Eng. Agr.** GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO
	Eng. Agr. WADY LIMA CASTRO JUNIOR

São Luis, 12 /03 /2019

Eng.Agr.Airton Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	**AGRONOMIA**
Referencia:	**Registro de Pessoa Jurídica – 2585070/2019**
Interessado:	**AGREX DO BRASIL S.A. (Filial Balsas/MA)**

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO

A empresa **AGREX DO BRASIL S.A. (Filial Balsas/MA)** solicitou Registro de Pessoa Jurídica, protocolada neste Conselho sob o nº. **2585070/2019**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Tec. Em Agropecuária **LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEREIRA,** com atribuições do ART. 6 DO DECRETO 90922/85, encontra-se em dias com este Conselho e responde por duas empresas junto ao CREA-MA, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

> "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendamos o **encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do profissional, **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luis, 12 de Março de 2019.

Eng.Agr.-Gregori da Encarnação Ferrão
Conselheiro Regional de CREA-MA
RN - 1117987264

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	**AGRONOMIA**
Referência:	**Registro de Pessoa Jurídica – 2585070/2019**
Interessado:	**AGREX DO BRASIL S.A. (Filial Balsas/MA)**
Decisão da Câmara Especializada:	**C.E.AGRO Nº. 10/2019**

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa **AGREX DO BRASIL S.A. (Filial Balsas/MA)** que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2585070/2019.** O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Tec. Em Agropecuária **LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEREIRA,** com atribuições do ART. 6 DO DECRETO 90922/85, encontra-se em dias com este Conselho e responde por duas empresas junto ao CREA-MA, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do profissional, **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Cientifique-se e cumpra-se. Ao Plenário para decisão.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 **de** março **de 2019**

Eng.Agr.Airton Anselmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318